



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04769/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cleide Dias de Andrade

Advogado: Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de justificativas para o cancelamento de dívidas – Ausência de cargos de natureza típica da administração pública na estrutura do Parlamento Mirim – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00501/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SRA. CLEIDE DIAS DE ANDRADE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Cleide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04769/13**

relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04769/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Cleide Dias de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 31/39, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 352/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 546.300,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 545.872,17, correspondendo a 99,92% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 546.567,18, representando 100,05% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,27% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.716.087,64; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 335.626,11 ou 61,26% dos recursos transferidos; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro englobou a soma de R\$ 35.051,06; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 36.346,73.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive a Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 312/2008, quais sejam, R\$ 1.500,00 para a Presidente da Casa Legislativa e R\$ 1.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 114.000,00, correspondendo a 1,32% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 8.610.756,77), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 335.626,11 ou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.021.323,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos quatro trimestres do período analisado foram publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04769/13**

estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 695,01, equivalente a 0,13% das transferências recebidas; b) incompatibilidade de informações entre os dados consignados no relatório de gestão fiscal e as informações evidenciadas na prestação de contas; c) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 12.198,05; d) atraso no envio da prestação de contas anual ao Tribunal, em desacordo com o estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC – 03/10; e) deficiência do plano de cargos e salários dos servidores públicos do Legislativo; e f) inexistência de controle de combustíveis, peças e máquinas.

Processadas a intimação da Chefe do Poder Legislativo de Manaíra/PB, Sra. Cleide Dias de Andrade, fl. 43, e a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Rosildo Alves de Moraes, fls. 41, 122 e 128, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquela apresentou defesa, fls. 46/117, onde alegou, em síntese, que: a) o desequilíbrio orçamentário foi ínfimo, tendo ocorrido um superávit financeiro no valor de R\$ 2.953,34; b) os peritos do Tribunal não incluíram as receitas consolidadas provenientes do Fundo Municipal de Saúde no cálculo da RCL e as obrigações patronais na apuração das despesas com pessoal; c) a insuficiência financeira decorreu do cancelamento de despesas advindas de exercícios anteriores; d) a prestação de contas foi enviada dentro do prazo estabelecido; e) a Lei Municipal n.º 396/14, que trata do plano de cargos e vencimentos dos servidores do Legislativo, foi anexada ao feito; e f) o controle de combustíveis, as notas fiscais de aquisições e os documentos do veículo locado foi encartado caderno processual.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 132/137, onde consideraram elididas as eivas atinentes à incompatibilidade de informações entre os dados consignados no relatório de gestão fiscal e as informações evidenciadas na prestação de contas, bem como à inexistência de controle de combustíveis, peças e máquinas. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 139/142, onde pugnou, resumidamente, pela regularidade com ressalvas das presentes contas e pelo envio de recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaíra/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e às resoluções desta eg. Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04769/13**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 143, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de outubro de 2014 e a certidão de fl. 144.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, os técnicos deste Sinédrio de Contas apontaram, como irregularidade, o envio intempestivo da prestação de contas anual ao Tribunal. Contudo, apesar da Chefe do Poder Legislativo, Sra. Cleide Dias de Andrade, ter encaminhado a mencionada peça no dia 01 de abril de 2013, fora, portanto, do prazo previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC – 03/10, impede comentar que os membros deste Areópago, diante de requerimento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba – CRC/PB, dispensaram do pagamento de multa os gestores que apresentaram as prestações de contas até o dia 15 de abril de 2013, concorde ATA DA 1932ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada em 27 de março de 2013.

Por outro lado, no tocante à execução orçamentária da Casa Legislativa de Manaíra/PB, constata-se um pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias. Com efeito, concorde análise dos peritos do Tribunal, fl. 31, ficou evidente um déficit no importe de R\$ 695,01, pois, enquanto as transferências recepcionadas totalizaram R\$ 545.872,17, os gastos orçamentários alçaram o patamar de R\$ 546.567,18. Essa situação, com as devidas ponderações, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04769/13

Seguidamente, os analistas deste Pretório de Contas destacaram uma insuficiência financeira ao final do exercício na soma de R\$ 12.198,05 (R\$ 36,67 – R\$ 12.234,72). Para tanto, incluíram obrigações existentes no BALANÇO PATRIMONIAL do ano anterior que foram eliminadas do balanço deste ano (R\$ 12.234,72). Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a falha em comento consiste, na verdade, na carência de documentos e justificativas que dêem suporte ao cancelamento em epígrafe, haja vista que o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 09, atesta a baixa de compromissos no total de R\$ 12.234,72, sendo R\$ 9.210,00 atinentes a RESTOS A PAGAR e R\$ 3.024,72 concernentes a DEPÓSITOS.

A última eiva detectada pelos inspetores da unidade técnica diz respeito à ausência de cargos de natureza típica da administração pública na estrutura do Poder Legislativo, notadamente no que se refere à área técnica para o desempenho de serventias de natureza contínua e necessária, fl. 35. Logo, cumpre assinalar que a carência de previsão legal desta categoria de profissionais e de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Entretanto, tendo em vista que as impropriedades acima transcritas não revelam danos mensuráveis, não denotam ato grave de improbidade administrativa e não induzem ao entendimento de malversação de recursos públicos, fica patente que as máculas comentadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*. Na verdade, as incorreções observadas são falhas de natureza formal e operacional, sem evidenciar dolo ou má-fé da ordenadora de despesas, Sra. Cleide Dias de Andrade, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04769/13**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da ORDENADORA DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Manaíra/PB, exercício financeiro de 2012, Sra. Cleide Dias de Andrade.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Cleide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 15 de Outubro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL